



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2021**

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 9.472, de 1997, para instituir o direito à portabilidade de contratos aos usuários de telecomunicações

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a Lei nº 9.472, de 1997, para instituir o direito à portabilidade de contratos aos usuários de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 3º

.....

XIII – de requisitar portabilidade de seu contrato a outra prestadora do mesmo serviço, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade numérica foi um grande avanço no mercado de telecomunicações brasileiro. Com ela, podemos migrar mais facilmente de prestadora de telefonia fixa ou móvel sem perda do número telefônico. O sucesso foi tanto que desde o seu início em 2008, já houve mais de 80 milhões de pedidos de portabilidade¹.

Essa facilidade não tem apenas a vantagem de seguirmos com o número telefônico, ela também permite quebrar o vínculo com a prestadora de maneira mais descomplicada. Isso porque, para realizar a portabilidade, só

¹ Fonte: <https://www.abrtelecom.com.br/numeros-portabilidade/total-uf> (consulta em 09/04/2021)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210850928600>



* C D 2 1 0 8 5 0 9 2 8 6 0 0 *

é preciso ir à nova prestadora e solicitá-la, evitando-se a grande dificuldade de cancelar o contrato.

Quando o usuário quer cancelar seu contrato, na maioria das vezes, é porque a relação já está desgastada, e a interação com a prestadora fica cada vez mais penosa. Desta forma, a portabilidade é uma maneira de encerrar o contrato com menos dissabores. Além disso, esse mecanismo permite que o intervalo entre o cancelamento de um contrato e o início do próximo seja minimizado, reduzindo o problema da descontinuidade do serviço ou a necessidade de se manter dois contratos ativos simultaneamente.

No entanto, a portabilidade só está disponível para a telefonia móvel e para a telefonia fixa, serviços de telecomunicações que usam numeração. Outros serviços, como banda larga fixa e o serviço de TV por assinatura, não contam com essa facilidade tão útil aos usuários.

O intuito deste projeto de lei é justamente esse, que a portabilidade seja possível para os usuários de todos os serviços de telecomunicações. Para isso, a portabilidade não pode mais ser somente numérica, tem que ser uma portabilidade de contratos.

Apesar da simplicidade da mudança legal exposta acima e do conceito, sua implementação certamente não é algo trivial. Ela exigirá maiores detalhamentos, assim como houve na portabilidade numérica, regida por um regulamento inteiro da Anatel². Por esse motivo, prevemos um prazo para que esses detalhamentos sejam estabelecidos e que os ajustes operacionais possam ser colocados em prática pelas prestadoras.

Assim, estou convicto de que a instituição do direito da portabilidade de contratos trará uma nova dinâmica para o relacionamento entre prestadoras e seus usuários, resultando em benefício para a competição entre as operadoras e para a satisfação dos consumidores.

Pelas razões expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.



² Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/22-2007/8-resolucao-460>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210850928600>



Sala das Sessões, em 23 de abril de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210850928600>



* C D 2 1 0 8 5 0 9 2 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos

por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO